

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

IMPUGNANTES: RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA.

I – APRESENTAÇÃO:

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, devidamente autorizado através do Decreto nº 002/2020, vem respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Concorrência Pública nº 002/2020, em face das razões apresentadas pelas empresas RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.161.637/0001-19, com sua sede situada na Rua Osvaldo Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande-BA, neste ato representada por seu representante legal a Sra. Risoneide Almeida Ferreira e CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.453.448/0001-87, com sua sede situada na Rua Itapuã, nº 25, Centro, Ibirapuã-BA, neste ato representada por seu representante legal a Sra. Carla de Oliveira Mariano Vieira.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Alega a impugnante RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI que:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



IV- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, no Item "7.2.2." letra c subitem "c.1" relativos à Qualificação Técnica, consta ali que:

"A equipe técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil, um Engenheiro Elétrico e 01 (um) Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho".

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LDC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

Valendo-se desse dispositivo, é comum que alguns órgãos estipulem como condição de habilitação técnica a exigência de Engenheiro, Engenheiro Elétrico ou Técnico de Segurança do Trabalho.

Não existe amparo legal para exigir que as licitantes possuam em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Equipe Técnica acompanhada dos respectivos contratos de prestação de serviços dos profissionais devidamente assinados e com firma reconhecida.

(...)

2

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
 Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



DA INDEVIDA EXIGÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DE FIRMA NOS DOCUMENTOS.

Decidiu no **ACÓRDÃO Nº 1096/2020 - TCU - 2ª Câmara:**

9. Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.3. determinar, nos termos do 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que o Município de Ipirá - BA adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida anulação da Concorrência Pública 2/2019, com todos os eventuais atos administrativos subsequentes, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

9.3.2. atente - nos futuros certames similares à referida Concorrência Pública 2/2019 - para a necessidade de, no edital, não incluir as eventuais cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:

9.3.2.1. indevida exigência para o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação como a ocorrida na alínea "f" do item 18.4, entre outros, do edital, contrariando a jurisprudência do TCU;

9.3.2.2. indevida exigência para o registro em cartório de notas de contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre a licitante e o engenheiro-técnico como a ocorrida na alínea "f" do item 18.4 do edital, contrariando o art. 30, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.2.3. inadequada limitação temporal mínima de 60 (sessenta) dias desde a celebração anterior até a data de licitação para a aceitação dos contratos de prestação de serviços com vistas à habilitação técnica das licitantes, em afronta ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, e à jurisprudência do TCU; (ACÓRDÃO Nº 1097/2020 - TCU - 2ª Câmara - Relatora: ministra Ana Arraes.)

(...)

3

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA GARANTIA DE POSPOSTA, SEGURO
FIANÇA CAPITAL INTEGRALIZADO ITEM 7.3.d", 7.4.1

O Instrumento Convocatório estabeleça, no Item 7.3."d" , 7.4.1.como critério obrigatório de habilitação:

Item 7.3."d": " Comprovação de o licitante possuir capital social integralizado no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, (...) "

7.4.1. Será exigida das empresas licitantes garantia da proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação - (...)

De acordo com o que estabelece o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, a Administração deve optar entre exigir: a) a garantia de manutenção da proposta; ou b) o capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente.

(...)

O Tribunal de Contas da União, já se posicionou, repetidas vezes, no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido simultaneamente para habilitação dos licitantes, como consta, por exemplo, no recente Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Benquerer:

9.3. dar ciência ao ICMBio de que, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulada de capital social mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantia de proposta fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

Essa posição do Tribunal de Contas da União, de que as exigências são alternativas, ou uma ou outra, já está bem assentada na doutrina.

(...)

Alega a impugnante RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI que:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Como se percebe da simples leitura do dispositivo acima transcrito, tais exigências não podem aparecer cumulativamente no corpo do Edital, sob pena de grave afronta aos limites estabelecidos pela legislação federal. O artigo mencionado é bastante lúcido ao enfatizar a obrigação é alternativa, ou seja, caso o Edital preveja uma delas ficará conseqüentemente impossibilitado de exigir a outra na mesma licitação.

Destarte, resta devidamente comprovada a ilegalidade de tais exigências. Pelo que se requer, respeitosamente, seja declarada nula a exigência ora vergastada.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Não por outra razão, requer a exclusão das exigências insculpidas nos subitens supra vergastados, bem assim de todas as demais que guardem com relação de interdependência, ante a frustração dos objetivos das normas de regência, tudo sob pena de representação aos tribunais de contas competentes (TCU e TCMSA), com pedido de suspensão cautelar do Certame e instauração de tomada de contas especial sobre demais licitações.

Alega a impugnante CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA que:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
 Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



B) DOS MOTIVOS

b.1) No item 7.3, alínea c, o edital nos diz:

"A boa situação financeira da empresa licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos índices abaixo relacionados, **CALCULADO E DEMONSTRADO PELO LICITANTE**, em memorial de cálculo constante dos documentos de habilitação, firmado pelo contador da licitante, em papel timbrado da empresa e na qual conste a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Certidão de Regularidade do Profissional Contabilista (Resolução CFC no 1.402/2012), - Res. CFC N.º 871/2000, por meio da seguinte fórmula:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = AC/PC > ou = 1,0 **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = (AC + RLP)/(PC + ELP) > ou = 1,0** **GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = (PC + ELP)/AT < ou = 1,0**

ONDE: AC = ATIVO CIRCULANTE PC = PASSIVO CIRCULANTE RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO AT = ATIVO TOTAL"

Logo na alínea d, no mesmo item, o edital pede aos licitantes:

"Comprovação de o licitante possuir capital social integralizado no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, que é de R\$ 4.322.619,92 (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e dois centavos)."

De acordo com o acórdão nº 112/2007 do Tribunal de Contas da União:

"É ilegal a exigência cumulativa, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes."

Analisando ainda o item 7.3, alínea d, o respectivo edital pede:

"Comprovação de o licitante possuir capital social integralizado no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, que é de R\$ 4.322.619,92 (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e dois centavos)."

O Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 112/2007 condenou o respectivo item do edital, na qual prescreveu:

"É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei 8.666/93."

Nota-se, portanto, que há divergências entre o edital e a norma jurídica, prescrevendo os licitantes de participarem do processo licitatório.

b.2) Segundo o mesmo sentido do item b.1, basta mencionar o acórdão 112/2007 do Tribunal de Contas da União nos termos que:

"Abstenem-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art.31, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93."

Acórdão emitido em INED 24/30/08 sem penalidade.

Exigências de habilitação incluídas: 2 - Exigência de capital social mínimo junto com a prestação de garantia de participação no certame.

(...)

6

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
 Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



Considerando os fatos acima narrados, é legal:

- a. A exigência simultânea nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantia de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes.
- b. A exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei 8666/93.
- c. A exigência de capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art.31, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93.
- d. A exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta.

O item 7.1 deste edital está em desconformidade com a lei e jurisprudências dos tribunais de contas, por exigir a comprovação desta habilitação cumulativa simultaneamente apresentação de índices, comprovação de capital e garantia de proposta. Levando em consideração que a garantia de proposta já foi recolhida e que restam 03 dias úteis na abertura do certame, conclui-se que este edital deve ser retificado, permitindo-se como comprovação para habilitação econômico-financeira a garantia de proposta cumulado com a apresentação de índices.

C) DOS PEDIDOS:

- i. Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva.
- ii. Requer que o edital seja retificado, extinguindo a alínea d, do item 7.3, por não haver previsão legal.
- iii. Requer que para fins de comprovação econômico-financeira, sejam realizadas através de comprovações de índices, conforme alínea c do item 7.3, cumulado com garantia de proposta no item 7.4.1, alínea a.
- IV. Requer que o licitante seja notificado da retificação do edital, através do e-mail eletrônico: construtoramaximustlira@gmail.com.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

As impugnações visam a retificação do edital, com o fito de corrigir o item 7.2.2, letra c, subitem c.1, letras “b” e “c”, do edital, qualificação técnica profissional, ainda exclusão da exigência de reconhecimento de firma em declarações e documentos, bem como a exclusão de exigências simultâneas da qualificação econômico-financeira.

Analizando as exigências contidas item 7.2.2, letra c, subitem c.1, letras “b” e “c”, do edital, qualificação técnica profissional, a demanda foi submetida ao setor técnico do Município de Boa Vista do Tupim que solicitou a inclusão dos profissionais, Engenheiro eletricista e Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente justificada na fase interna da licitação, para apresentar seu posicionamento sobre a questão.

7

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em relação ao item 7.2.2, letra c, subitem c.1, letras “c” do Edital nº 002/2020 (possuir em seu quadro permanente, 01 (um) Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), é *condicio sine qua non* a exigência em tela para a execução do objeto do certame em apreço.

Ainda que haja invocação de que as exigências são rigorosas, não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível, em virtude da peculiaridade contida no objeto do presente certame.

Imagine que uma obra de tamanha magnitude comparada ao porte do município, que é o presente processo, a administração pública deve se preocupar, também, com a política de segurança do trabalho a serem executadas pela empresa que vencerá o certame, haja vista que, se não houver profissional habilitado de segurança do trabalho, no afã de aplicar políticas preventivas de acidentes do trabalho, o município pode eventualmente responder, subsidiariamente, ações de naturezas indenizatórias, em razão de acidentes de trabalho.

É inconcebível que empresa no ramo de prestação de serviços de grande monta, não tenha em seus quadros Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, visto que o Engenheiro/técnico de Segurança do Trabalho são os profissionais responsáveis por coordenar e efetuar análise de projetos a serem implantados, em conjunto com as áreas técnicas, recomendando alterações, visando eliminar ou minimizar riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

O setor técnico do município emitiu parecer pela legalidade das exigências, sendo apresentado fundamentos técnicos, conforme segue abaixo:

Para dimensionamento de um quadro técnico para equipe de segurança do trabalho, foi considerado os seguintes dados da obra:

Característica da obra:

Área Construída

• 3.228,08 m² AREA

Área do terreno

• 8.000,00 m² AREA

NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA 4

8

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

De acordo, o item 4.1 da norma regulamentadora nº 04, as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes legislativo e judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem, obrigatoriamente, possuir os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

O principal objetivo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT é promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

Conforme, o item 4.2 da norma regulamentadora nº 04, o dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT vincula-se à gradação do risco da atividade principal (Quadro I da NR-4) e ao número total de empregados do estabelecimento (Quadro II da NR-4), constantes dos Quadros I e II da norma regulamentadora nº 04.

- Quadro I da NR-4 (SESMT)
- Quadro II da NR-4 (SESMT)

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

QUADRO I CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
 Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	4
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	4
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	4
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	4
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4
42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	4
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.1	Demolição e preparação do terreno	
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	4
43.12-6	Perfurações e sondagens	4
43.13-4	Obras de terraplenagem	3
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
43.21-5	Instalações elétricas	3
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	3
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
43.3	Obras de acabamento	
43.30-4	Obras de acabamento	3
43.9	Outros serviços especializados para construção	
43.91-6	Obras de fundações	4
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3

Destacando algumas atividades deste quadro, conseguimos então classificar o grau de risco para implantação da obra:

Códigos	DENOMINAÇÃO	GR
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	4
43.91-6	Obras de fundações	4

Considerando que para execução da obra citada, a empresa vencedora deverá possuir as atividades principais destacadas acima para execução dos serviços licitados, classificamos o grau de risco das atividades como grau 4, utilizando o QUADRO I DA NR- 04 para tal dimensionamento.

QUADRO II

DIMENSIONAMENTO DO SESMT

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
 Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



Grau de Risco	Nº de empregados no estabelecimento	100	101	251	501	1.001	2.001	3.501	Acima de 5.000 para cada grupo de 4.000 ou fração acima de 2.000**
			a	a	a	a	a	a	
1	Técnicos								
	Técnico Seg. Trabalho	-	-	-	1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho	-	-	-	-	-	1*	1	1*
	Aux. Enfermagem Trabalho	-	-	-	-	-	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho	-	-	-	-	-	-	1*	-
	Médico do Trabalho	-	-	-	-	1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho	-	-	-	1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho	-	-	-	-	1*	1	1	1*
	Aux. Enfermagem Trabalho	-	-	-	-	1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho	-	-	-	-	-	-	1	-
	Médico do Trabalho	-	-	-	-	1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho	-	1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho	-	-	-	1*	1	1	2	1
	Aux. Enfermagem Trabalho	-	-	-	-	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho	-	-	-	-	-	-	1	-
	Médico do Trabalho	-	-	-	1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho	-	1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enfermagem Trabalho	-	-	-	1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho	-	-	-	-	-	-	1	-
	Médico do Trabalho	-	1*	1*	1	1	2	3	1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
 Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



(*) - Tempo parcial (mínimo de três horas)	OBS.: Hospitais, Ambulatórios, Maternidades, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro do Trabalho em tempo integral.
(**) - O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento da faixa de 3.501 a 5.000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4.000 ou fração de 2.000.	

Quadro SESMT em função da quantidade dos funcionários.

De acordo, o item 4.4 da norma regulamentadora nº 04, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT deverão ser integrados pelo Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, conforme estabelece o Quadro II da NR-4.

Segundo, o item 4.4.2 da norma regulamentadora nº 04, os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT deverão ser empregados da empresa, salvo os casos previstos nos itens 4.14 e 4.15.

Conclui-se que, levando em consideração o porte da obra, dimensionamos que para execução da obra diante do cronograma apresentado dos serviços, será necessário possuir um quadro de empregados de 50 a 100 funcionários exercendo atividades de grau de risco número 4, onde se determina que a execução dos serviços preliminares, movimentação de terra, fundação da área da escola e da quadra, e superestrutura da escola e da quadra sejam concretizados nos 4 (quatro) primeiros meses de serviço, sendo assim, se faz obrigatório a exigência de um técnico de segurança na sua equipe.

Portanto, a exigência do profissional Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho contida no edital de licitação está limitada ao que realmente é imprescindível ao seu objeto, de acordo com a finalidade do certame. Assim, não fere legislação vigente, o princípio da isonomia, tampouco inviabiliza a competitividade do processo licitatório.

Para a exigência contida no item 7.2.2, letra c, subitem c.1, letras “b” do Edital nº 002/2020 (possuir em seu quadro permanente 01(um) Engenheiro eletricista), também é *condicio sine qua non* a exigência em tela para a execução do objeto do certame em apreço.

Na fase interna da presente licitação, ao serem revisados os projetos, a equipe técnica do município fez uma consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia - CREA, se é “cabível para uma construção de uma escola FNDE 12 salas modelo padrão, com subestação inclusa e carga instalada de 144.962 W, que seja incluído um engenheiro eletricista no quadro técnico da empresa para a execução dos serviços. Se tem que ser exigido o Engenheiro Eletricista e se há atividades que o Engenheiro Civil possa executar ou só o eletricista”.

Em resposta ao questionamento o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia – CREA, emitiu o seguinte pronunciamento:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

12

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Resolução nº 218 de 29 junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

ANÁLISE: As atribuições dos Engenheiros Eletricistas estão discriminadas na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, artigos 8º (Eletrotécnico) e 9º (Eletrônico), conforme segue: “Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.” No segmento da Construção Civil, o Engenheiro Eletricista é contratado com a finalidade de projetar instalações elétricas e definir/especificar os materiais necessários para a execução da parte elétrica da edificação, podendo, ainda, atuar na execução direta das instalações elétricas. Os engenheiros eletricitas são profissionais responsáveis por realizar projetos de sistemas elétricos comerciais, residenciais, públicos e complexos industriais. É importante destacar que o engenheiro eletricitista não atua apenas nos projetos de construção, ele também faz o planejamento de reformas e manutenção. Quanto à exigência de contratação de engenheiro eletricitista para compor o quadro técnico de empresa visando a construção de uma escola FNDE 12 salas modelo padrão, com subestação inclusa e carga instalada de 144.962 W, depende, se se tratar de exigência do Edital da Licitação, a licitante vencedora estará obrigada a fazê-lo, especialmente para acompanhar/fiscalizar a execução dos projetos de subestações, instalações elétricas, telefônicas, lógica, SPDA e tudo o que estiver dentro de sua competência profissional. Caso não haja tal exigência, ou seja, não se trata de obra licitada, não há necessidade de contratar esse profissional – engenheiro eletricitista no quadro da empresa, mas sim como consultor ou subcontratado para dar o acompanhamento técnico na execução das instalações, especialmente da subestação. Numa obra de construção de edificação a permanência obrigatória em todas as etapas é do engenheiro civil, porém quando for executar o projeto das instalações elétricas, subestação, telefônicas e lógica, SPDA, sonorização, e os sistemas eletrônicos que foram projetados para a edificação, inclusive a segurança patrimonial deve contar com a participação de um engenheiro eletricitista.

13

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Numa obra de construção civil o Engenheiro Civil pode executar diversas atividades, porém sua atuação na área de instalações elétricas se restringem a baixa tensão e predial. Neste sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea baixou a Decisão Plenária nº PL-0990/2002 que estabeleceu que: “Ratificar o entendimento de que a competência dos Engenheiros Cíveis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão.”

Seguindo este mesmo raciocínio, se o projeto de execução civil estiver sob a responsabilidade dos engenheiros civis, estes poderão elaborar o projeto de instalações elétricas, desde que o mesmo se enquadre nos limites aqui estabelecidos.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, fica evidente que a exigência de contratação de engenheiro eletricista para compor o quadro técnico de empresa visando a construção de uma escola FNDE 12 salas modelo padrão, com subestação inclusa e carga instalada de 144.962 W, se imposta por um Edital, a licitante vencedora da licitação terá que cumprir a regra estabelecida, pois, ao participar do certame já sabia da exigência e concordou com a mesma. Caso não seja objeto de exigência de Edital ou outra forma de contratação, a manutenção do engenheiro eletricista no quadro técnico da empresa enquanto perdurar a construção do equipamento citado, ficará a critério da empresa, pois não há obrigatoriedade de manter este profissional em todas as etapas da obra, mas sim, durante a execução dos projetos das instalações, subestação, nos limites de sua competência profissional, podendo ser contratado como empregado (quadro técnico), prestador de serviço (autônomo) ou como consultor para o acompanhamento técnico/fiscalização das atividades. Quanto a atuação do engenheiro civil nas atividades relacionadas à utilização da energia elétrica é sempre em baixa tensão e predial, tendo em vista questões de segurança e economia. Como na consulta formulada há a previsão de instalação de uma subestação com carga instalada de 144.962 W extrapola a competência desses profissionais. É o parecer, s.m.j. Salvador, 05 de maio 2020. Eng. Civil e Arq. Giesi Nascimento Filho Analista Técnico

Segundo o pronunciamento técnico do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia – CREA, a instalação de uma subestação com carga instalada de 144.962 W extrapola a competência do engenheiro civil, sendo necessário o acompanhamento do responsável técnico engenheiro eletricista. No presente caso, o município precisa saber quem irá contratar, sendo necessário que a empresa apresente os profissionais habilitados que iram acompanhar a execução da obra. Desta forma, se faz necessário a apresentação no corpo técnico da empresa de um engenheiro eletricista para executar as parcelas da obra.

A Administração não pode contratar alguém para executar um serviço ou uma obra sem que antes avalie as reais condições técnicas para o cumprimento do encargo que vai assumir. Esse é

14

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



um dever de cautela que se adota em qualquer caso, mesmo quando a situação envolve interesses disponíveis.

Destaque-se que a exigência de Engenheiro Eletricista, para efeitos habilitatórios, visa salvaguardar o interesse público de ocorrências nefastas ao sucesso do contrato, evitando risco da licitante deixar de comprovar aporte técnico para realização do objeto.

O objeto que se pretende contratar não versa sobre uma obra qualquer, o que se poderia admitir tão somente o acompanhamento por um profissional de Engenharia Civil, mas trata de obra que demanda conhecimento próprio em Engenharia Elétrica, ate porque a subestação extrapola a competência do engenheiro civil, o que bem justifica a exigência contida na Norma Edilícia.

É evidente que o projeto elétrico de uma edificação não pode ficar a cargo de profissional que não carregue conhecimento específico, pois a natureza deste serviço é especializada, sendo por isso necessário o atendimento das licitantes das exigências apresentadas, inclusive quanto ao profissional multicitado, salvaguardando inclusive a segurança dos usuários.

No caso em "examine", resta patente que a exigência questionada no edital de licitação em tela é totalmente legal/legítima, de modo que os itens em apreço não merecem alterações, mantendo, portanto, incólume os termos editalícios.

Quanto ao questionamento de indevida a exigência de reconhecimento de firma em documentos solicitado no edital, informamos que foi solicitada firma reconhecida nos documentos que transferem poderes a terceiros, procuração, carta de credenciamento, autorização de inclusão em quadro técnico, sendo plenamente possível tal exigência, conforme estabelece o paragrafo 2º do art. 654 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), vejamos:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida (grifo nosso).

15

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Desta forma, o Código Civil prevê a possibilidade do terceiro exigir a firma reconhecida no instrumento de procuração, restando legal a exigência prevista no edital em análise.

Entretanto, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID19, sendo ponderado por outros licitantes que boa parte dos cartórios do Estado da Bahia estão com suas atividades suspensas, o que dificulta o reconhecimento de firma nos documentos, esta CPL decide flexibilizar a exigência de firma reconhecida nos documentos, sendo dispensada para a presente licitação. Caso alguma assinatura gere dúvida, será designada diligência para reconhecimento da firma.

Do exposto, será retirado do edital de convocação a exigência de firma reconhecida nos documentos.

Prosseguindo com a análise das impugnações, agora quanto as exigências simultâneas na qualificação econômico-financeira de capital social mínimo e garantia de proposta, reconhecemos a irregularidade, tendo em vista o disposto na Súmula 275 do TCU, vejamos:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Desta forma, será retirado do edital o item 7.4.1 Garantia da Proposta, sendo exigido apenas a comprovação de o licitante possuir capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra.

Noutra análise, agora quanto as exigências simultâneas de índices contábeis e capital social mínimo, entendemos ser legal a exigência.

No Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, desde que o edital as estabeleçam de modo que não gere dúvidas aos licitantes. Eis o teor da decisão, na parte que importa:

(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção

16

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).

Sobre assunto correlato, há a Súmula 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No entanto, tal Súmula não trata da cumulação dos requisitos de liquidez de balanços contábeis ao de capital ou patrimônio mínimos, mas sim destes últimos e das garantias cobradas do licitante (art. 56, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93). Em outras palavras, a Súmula 275 do TCU versa de assunto diverso do consignado no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, também do TCU.

Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná, analisando a matéria, consignaram a possibilidade da exigência conjunta dos citados índices de liquidez e capital ou patrimônio líquido mínimos nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELAS OBRAS. BALANÇO PATRIMONIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTE NO EDITAL. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93). A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial (art. 31, I da Lei 8.666/93).

17

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Eventual discrepância entre o capital social descrito nos atestados emitidos pela entidades de controle profissional e os balanços apresentados, não comprovam descumprimento da exigência contidas no ato convocatório. É que as entidades que atestam a qualificação técnica do concorrente se limitam a tanto, sendo o balanço comprovação do índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral, bem como capital social mínimo de acordo com as cláusulas 5.4 e 5.5 do edital. Como visto, não há qualquer prova de que as concorrentes não apresentavam condições técnicas ou capacidade financeira para execução da obra. Denegação da ordem que visa a inabilitação de concorrentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70071152847, Vigésima Primeira Câmara Cível,... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 09/11/2016).

(TJ-RS – AC: 70071152847 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 09/11/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2016).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À CLÁUSULA DO EDITAL DIRECIONADA AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES SOB O ARGUMENTO DE QUE SE CUIDARIA DE CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS ALEATÓRIAS, DESARRAZOADAS E OU INJUSTIFICADAS. ATAQUE CENTRADO NA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG), CUMULADA COM A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E ACEITOS PELO MERCADO. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8666/93. EXIGÊNCIA CUMULADA COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31,

18

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia, CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PARÁGRAFO 5º. DO CITADO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Grifos acrescentados).

(TJ-PR – REEX: 12151490 PR 1215149-0 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 14/10/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1448 05/11/2014).

Tais precedentes, portanto, corroboram o decidido pelo TCU no julgamento do Acórdão nº 2346/2018 – Plenário.

Por fim, para adequar o edital a norma legal *ipsis litteris*, será suprimido o termo “integralizando” do item 7.3, alínea “d” do edital, sendo exigido apenas a comprovação de o licitante possuir capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra.

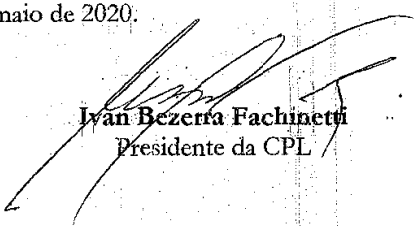
V – DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, o Presidente da Comissão julga PROCEDENTE EM PARTE as impugnações interpostas pelas empresas RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, CONSTRUTORA MAXIMUS LTDA, no que se refere à exigência de exigências simultâneas na qualificação econômico-financeira de capital social mínimo e garantia de proposta, sendo retirado do edital o item 7.4.1 Garantia da Proposta, sendo exigido apenas a comprovação de o licitante possuir capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, ainda será retirado do edital de convocação a exigência de firma reconhecida nos documentos, bem como será suprimido o termo “integralizando” do item 7.3, alínea “d” do edital, sendo exigido apenas a comprovação de o licitante possuir capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, mantendo as demais exigências descritas no instrumento editalício, ainda altera a data de recebimento de envelopes de habilitação e proposta para a data de 25/06/2020 às 09h00min.

Por fim, Deve ser emitido novo edital republicado e retificado, com as adequações que a Comissão de Licitação expôs na presente decisão.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 22 de maio de 2020.


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da CPL

19